



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº.: 005/2024

OBJETO: "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO URBANA NO BAIRRO JARDIM IMPERIAL."

RECORRENTES: MCAP ENGENHARIA E INFRATECH ENGENHARIA LTDA

Trata-se, em síntese, de petição, interposto pelas empresas MCAP ENGENHARIA E INFRATECH ENGENHARIA, dirigido ao Agente da Contratação, a qual apresentamos da seguinte forma:

A licitante MCAP vem recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela sua INABILITAÇÃO, pois a mesma não apresentou comprovação de possuir atestados de aptidão operacional com as parcelas de maior relevância e em seu recurso alegou suposta ilegalidade e restrição de competitividade na exigência do item 14.5.4.

*"14.5.4 - Comprovação de que o **licitante (pessoa jurídica)** tenha aptidão para a execução dos serviços descritos no Projeto Básico, que contemplem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância técnica, a saber:"*

A princípio, podemos que a empresa questionou a legalidade do solicitado no item 14.5.4, contudo a recorrida não impugnou o edital e tão pouco contestou a supressão ou a alteração do item em tempo hábil.

Não obstante, esclarecemos que é lícito solicitar comprovação de aptidão técnica operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância. Ademais, esta administração entende que para uma determinada empresa realizar a obra desejada, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar os serviços demandados através de atestados.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Para mais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Frisamos também que já é pacífico em diversas jurisprudências que para a exigência da **qualificação técnico-operacional** os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base¹, o que obviamente foi observado por esta administração, visto que foi solicitado "o mínimo de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância".

Vale recordar que não foi exigido que o atestado de capacidade técnico-operacional fosse registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Nesse contexto, verifica-se serem equivocadas as razões apresentadas pela recorrente, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente.

Já a empresa INFRATECH, vem em sua peça recursal solicitar a inabilitação da empresa NASCIMENTO & GALVÃO CONSTRUTORA LTDA, alegando que o valor apresentado pela recorrida é inexecutável, visto que o art. 59, §4º da Lei 14133/21 diz que: "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração".

E no inc. IV do mesmo artigo determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração" e o § 2º do art. 59 acrescenta que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo", deixando explícito o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas, ainda que com valores inferiores a 75% do valor orçado.

¹ Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta esteira, o agente da contratação realizou as diligências necessárias e a empresa NASCIMENTO & GALVÃO apresentou sua contra razão, bem como a documentação exigida.

Em análise das justificativas apresentada pela recorrida, foi aferido que a empresa possuiu capacidade para executar os serviços com o desconto apresentado, considerando que já realizou serviços similares com o preço menor e/ou igual ao ofertado. Pontua-se também que a empresa apresentou documentação comprovando possuir equipamentos próprios necessários para a execução dos serviços.

E
Dessa forma, entendemos que a empresa NASCIMENTO & GALVÃO atende aos requisitos do edital e que comprovou capacidade para execução dos serviços, a mantendo habilitada.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer o recurso administrativo e, no mérito, não dou provimento as solicitações das empresas MCAP ENGENHARIA E INFRATECH ENGENHARIA, referente a CP nº 05/24 – PMI.

Dessa forma, encaminho o presente processo para Comissão Permanente de Licitação a fim de informar a decisão deste Ordenador.

Itaboraí, 08 de janeiro de 2025.

Elber Corrêa da Silva
Secretário Municipal de Obras
Matr. PMI nº 57.377